

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2747/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2748/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2749/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
* Regulamento (CEE) n.º 2750/86 da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, que estabelece as regras de execução das medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) n.º 3016/78	8
* Regulamento (CEE) n.º 2751/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 2394/84 que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a elaboração de mosto concentrado rectificado	11
Regulamento (CEE) n.º 2752/86 da Comissão, de 1 de Setembro de 1986, relativo à entrega de flocos de aveia a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar	12
Regulamento (CEE) n.º 2753/86 da Comissão, de 1 de Setembro de 1986, relativo à entrega de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar	15
Regulamento (CEE) n.º 2754/86 da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1511/86 que altera o Regulamento (CEE) n.º 589/86 que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1985/1986	18

Regulamento (CEE) n.º 2755/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Agosto 1986 ...	20
Regulamento (CEE) n.º 2756/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	22
Regulamento (CEE) n.º 2757/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

86/432/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 1986, que altera a Decisão 83/402/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas** 28

86/433/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 1986, relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 10 de Agosto de 1986 no sector do leite e dos produtos lácteos

33

86/434/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 1986, relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 11 de Agosto de 1986 no sector dos cereais

35

86/435/CEE :

Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 1986, respeitante à emissão de certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbábwe

36

86/436/CEE :

Decisão da Comissão, de 21 de Agosto de 1986, relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Agosto de 1986 no sector da carne de bovino

37

86/437/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, que autoriza Portugal a importar de países com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987**
- 38

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais (JO, n.º L 208 de 31.7.1986)**
- 40
- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2733/86 da Comissão, de 2 de Setembro de 1986, que fixa os valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (JO n.º L 252, de 4.9.1986)**
- 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2747/86 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Setembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	3,47	170,39
10.01 B II	Trigo duro	25,71	248,86 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	36,76	156,84 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	33,77	170,38
10.04	Aveia	70,45	150,18
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	176,02 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	33,77	111,68 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	2,83	182,67 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	18,39	252,08
11.01 B	Farinhas de centeio	65,00	234,11
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	53,01	398,15
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	19,27	271,65

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2748/86 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Setembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		9	10	11	12	1
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2749/86 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 1 e 2 de Setembro de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	70,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	68,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	60,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	79,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	95,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- (*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	14,96
07.03 A II	14,96
15.17 B I a)	34,00
15.17 B I b)	54,40
23.04 A II	4,80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2750/86 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1986

que estabelece as regras de execução das medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 3016/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preço com o açúcar em bruto preferencial⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê disposições a fim de permitir o escoamento nas regiões europeias da Comunidade dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho previu que fossem concedidas, tanto aos produtores como aos refinadores, em determinadas condições, ajudas comunitárias forfetárias ao escoamento nas regiões europeias da Comunidade dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que é conveniente especificar determinadas regras relativas às determinações dos pesos e dos rendimentos dos açúcares, e especialmente quando tais produtos forem transportados a granel no mesmo navio por conta de vários produtores;

Considerando que, em geral, decorre um período importante entre a data do embarque dos açúcares em causa e a do cumprimento à chegada das formalidades necessárias para permitir o pagamento da ajuda pelo organismo competente; que, deste modo, é conveniente prever um sistema de adiantamentos;

Considerando que se afigura necessário introduzir determinadas precisões para a aplicação do montante forfetário referido na alínea b) primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86;

Considerando que é necessário prever as medidas adequadas de controlo dos açúcares refinados, bem como definir para este efeito a noção de refinação;

Considerando que a aplicação das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2225/86 torna necessária a alteração do Regulamento (CEE) nº 3016/78 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1978, que estabelece determinadas regras para a aplicação das taxas de câmbio nos sectores do açúcar e da isoglicose⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 713/83⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade até ao limite das quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e, separadamente, segundo a sua proveniência; que a determinação destas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de aprovisionamento comunitário de açúcar em bruto;

Considerando que a aplicação destas disposições aos dados da campanha de comercialização de 1986/1987 implica a fixação das quantidades referidas no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86:

a) Aplica-se ao peso do açúcar reconhecido à chegada, convertido em açúcar branco segundo a fórmula de rendimento referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68⁽⁷⁾.

Na caso de transporte a granel que não permita a identificação dos lotes individuais será aplicado, à totalidade dos açúcares em causa, o rendimento médio do conjunto do carregamento;

b) É paga mediante apresentação, pelo produtor interessado, do documento aduaneiro de introdução nas regiões europeias da Comunidade, do conhecimento, bem como dos resultados das análises e da factura definitiva.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 359 de 22. 12. 1978, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1983, p. 25.⁽⁷⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

As análises são efectuadas aquando da recepção, sobre a totalidade do carregamento, por lotes de 250 toneladas, por um laboratório aprovado pelo Estado-membro em cujo território o açúcar foi introduzido.

2. Pode ser concedido um adiantamento sobre o pagamento, representando 90 % do montante determinado com base no peso constante da factura provisória convertido em açúcar branco segundo um rendimento forfetário de 96 %.

O pedido de adiantamento deve ser apresentado pelo produtor interessado e ser acompanhado do documento aduaneiro, do conhecimento, bem como da factura provisória.

Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do montante forfetário referido na alínea b) primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86:

- o elemento frete Caraíbas-Reino Unido é convertido em ECUs mediante recurso à taxa de conversão utilizada para a verificação do preço CIF,
- o montante referido no primeiro travessão é ajustado de modo forfetário a fim de ter em conta, nos custos de seguro, a diferença entre o valor do açúcar no mercado mundial e na Comunidade,
- o montante ajustado referido no segundo travessão é afectado de um coeficiente; este coeficiente é igual a 1,00 dividido pelo rendimento do açúcar em causa.

Artigo 5º

Os pontos VI e VII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3016/78 passam a ter a seguinte redacção:

« VI. Ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86

Taxa de conversão agrícola em vigor na data de estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado.

VII. Ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86

Taxa de conversão agrícola em vigor no dia da refinação da quantidade em causa. »

Artigo 6º

As quantidades de açúcar referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 são fixadas, para a campanha de comercialização de 1986/1987, como indicado no anexo.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1986/1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro, de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

O montante ajustado, referido no segundo travessão, verificado pela Comissão será comunicado às autoridades competentes da República Francesa.

Artigo 3º

O pedido de concessão da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 deve ser acompanhado das provas reconhecidas pelo Estado-membro em causa de que o açúcar refinado foi obtido a partir do açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; para este efeito, a pedido do interessado, o açúcar em bruto em causa será colocado sob controlo aduaneiro ou sob um outro controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes.

Para a concessão desta ajuda, entende-se por refinação a transformação do açúcar em bruto, tal como definido no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em açúcar branco, tal como definido no supracitado nº 2, alínea a).

Artigo 4º

O Estado-membro em causa comunicará à Comissão, em relação a cada mês, nos dois meses seguintes ao mês considerado, as quantidades expressas em açúcar branco em relação às quais foram concedidas as ajudas respectivamente referidas no artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86, bem como as somas correspondentes a estas quantidades.

ANEXO

Quantidades de açúcar de cana em bruto, expressas em toneladas de valor em açúcar branco :

Em proveniência dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	em França (Metrópole)	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	159 000	65 000	0	0
2. Guadalupe e Martinica	26 000	20 000	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2751/86 DA COMISSÃO**de 4 de Setembro de 1986****que prorroga o Regulamento (CEE) nº 2394/84 que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a elaboração de mosto concentrado rectificado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 46º e o seu artigo 65º,Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 2394/84 da Comissão⁽³⁾ foi limitada a duas companhias vitícolas, aguardando os resultados dos trabalhos empreendidos ao nível comunitário em matéria de controlo dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios; que os referidos trabalhos ainda não terminaram e é difícil prever a data da sua conclusão; que é, pois, aconselhável não fixar, actualmente, um prazo para a aplicação do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2394/84 é alterado do seguinte modo:

1. No título, são suprimidos os termos «para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986».
2. No artigo 3º, é suprimido o segundo parágrafo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 224 de 21. 8. 1984, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2752/86 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1986

relativo à entrega de flocos de aveia a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, que alterou o Regulamento (CEE) nº 2750/75 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, pela sua decisão de 10 de Fevereiro de 1986, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a este organismo 170 toneladas de cereais a fornecer FOB;

Considerando que é necessário prever a execução desta acção em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, relativo às regras gerais de execução de certas acções de ajuda alimentar no sector dos cereais e do

arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de entrega bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção citado no anexo fica encarregue da execução dos processos de mobilização e fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1974/80 e nas condições que figuram no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

1. **Programa** : 1986
2. **Beneficiário** : ONG (Euronaid, PO Box 77, NL-2340 Oegstgeest, telex 30 223)
3. **Local ou país de destino** : República Centrafricana
4. **Produto a mobilizar** : flocos de aveia
5. **Quantidade total** : 100 toneladas (170 toneladas de cereais)
6. **Número de lotes** : 1 (4 × 25 t)
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo** :
VIB, Burgemeester Kessenplein 3, NL-6431 KM Hoensbroek (telex 56 396)
8. **Modo de mobilização do produto** : no mercado comunitário
9. **Características da mercadoria** :
Fabrico de aveia de cozedura rápida
Aveia em bruto : aveia de alta densidade, de primeira qualidade
Limpeza e preparação : a aveia deve ser limpa de qualquer matéria estranha, adoçada e estabilizada mediante um tratamento com vapor
Descasque : a aveia deve ser calibrada e descascada. Após eliminação das cascas, os grãos de aveia devem ser limpos e polidos
Sêmolas grossas (Gruaux) : os grãos de aveia devem ser triturados, escolhidos e limpos ao ar. As sêmolas grossas devem ser humedecidas, pré-cozidas em vapor e envolvidas em flocos
Qualidade dos flocos de aveia :
Humidade : menos de 12 %
Cinzas : menos de 2,3 % de matéria seca
Fibras brutas : menos de 1,5 % de matéria seca
Cascas : menos de 0,10 % de matéria seca
Teor de proteínas : não inferior a 12 % de matéria seca
10. **Acondicionamento** :
— em sacos,
— confecção dos sacos :
— 4 sacos de papel *Kraft* com uma resistência correspondente a um peso de pelo menos 70 gramas por metro quadrado,
— 1 saco de papel alcatroado, interposto, com uma resistência correspondente a um peso de pelo menos 140 gramas por metro quadrado,
— 1 bolsa interior em polietileno com pelo menos 0,06 milímetros de espessura, com ligação dupla,
— os fechos superior e inferior do saco devem ser colados,
— peso líquido dos sacos : 25 quilogramas,
— inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
Nº 1 : 25 t
• 61727 — RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE / FLOCONS D'AVOINE / AATM / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE AATM / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / BANGUI VIA DOUALA •
Nº 2 : 25 t
• 61728 — RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE / FLOCONS D'AVOINE / AATM / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE AATM / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / BANGUI VIA DOUALA •
Nº 3 : 25 t
• 61729 — RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE / FLOCONS D'AVOINE / AATM / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE AATM / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / BANGUI VIA DOUALA •
Nº 4 : 25 t
• 61730 — RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE / FLOCONS D'AVOINE / AATM / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE AATM / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / BANGUI VIA DOUALA •

11. Portos de embarque :

Todos os portos da Comunidade acessíveis aos barcos de alto mar, que tiverem uma ligação com o país beneficiário durante o período de embarque previsto na parte 16. A proposta deve ser acompanhada de uma declaração das autoridades portuárias atestando a existência da ligação durante o dito período.

12. Estádio de entrega : FOB**13. Porto de desembarque : —****14. Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento : adjudicação****15. Data do termo do prazo para a apresentação das propostas : 16 de Setembro de 1986, às 12 horas****16. Período de embarque :**

Nº 1 : 1 a 31 de Outubro de 1986

Nº 2 : 1 a 30 de Novembro de 1986

Nº 3 : 1 a 31 de Dezembro de 1986

Nº 4 : 1 a 31 de Janeiro de 1987

17. Montante da caução : 15 ECUs por tonelada*Notas :*

1. O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário, para determinarem os documentos de expedição necessários.
2. Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % dos sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
3. O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :
M. De Keyzer and Schuetz,
Postbus 1438,
Blaak 16,
3000 BK Rotterdam, NL.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2753/86 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1986

relativo à entrega de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar que alterou o Regulamento (CEE) nº 2750/75⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, pela sua decisão de 10 de Fevereiro de 1986, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar ao PAM, a Comissão concedeu a este organismo 20 600 toneladas de cereais a fornecer FOB;

Considerando que é necessário prever a execução desta acção em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, relativo às regras gerais de execução de certas acções de ajuda alimentar no sector dos cereais e do

arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de entrega bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção citado no anexo I fica encarregue da execução dos processos de mobilização e fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1974/80 e nas condições que figuram no anexo I.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 192, de 26. 7. 1980, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 371, de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO I

1. **Programa :** 1986
2. **Beneficiário :** Programa Alimentar Mundial (PAM)
3. **Lugar ou país de destino :** República Popular da China
4. **Produto a mobilizar :** trigo mole
5. **Quantidade total :** 20 600 toneladas
6. **Número de lotes :** 1
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo :**
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt/
/Main (telex : 411475)
8. **Modo de mobilização do produto :** intervenção
9. **Características da mercadoria :**
Trigo mole de qualidade sã, genuína e comerciável, isento de cheiro e de parasitas, cuja pasta obtida não cole aquando do trabalho mecânico e que apresente as seguintes características :
 - humidade : 14,5 % máximo (método ICC nº 110),
 - teor em proteínas : 11 % mínimo (N × 5,7 em matéria seca) (método ICC nº 105),
 - índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 200, incluindo os 60 segundos de tempo de preparação (agitação) (método ICC nº 107).
10. **Acondicionamento :** a granel
11. **Portos de embarque :** todos os portos da Comunidade acessíveis aos barcos de alto mar de 34 pés de envergadura que tiverem uma ligação com o país beneficiário durante o período de embarque previsto no ponto 16. A proposta deve ser acompanhada de uma declaração das autoridades portuárias atestando a existência da ligação durante o dito período
12. **Estádio de entrega :** FOB
13. **Porto de desembarque :** —
14. **Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento :** adjudicação
15. **Data do termo do prazo para apresentação das propostas :** 16 de Setembro de 1986, às 12.00 horas
16. **Período de embarque :** de 1 a 31 de Outubro de 1986
17. **Montante de caução :** 10 ECUs por tonelada

Notas :

1. O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário para determinarem os documentos de expedição necessários.
2. O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
 - certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II
— ANEXO II

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Tonelaje Mængde (t) Menge (t) Τόνοι Tonnage Tonnage Tonnellaggio Hoeveelheid (t) Tonelagem	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de deponhouder Nome e endereço do armazenista	Lugar de almacenamiento Lagerplads Ort der Lagerhaltung Τόπος αποθηκεύσεως Town at which stored Lieu de stockage Luogo di accantonamento Adres van de opslagplaats Local de armazenagem
1	7 499	Otto Behrens Lagerhäuser St. Margarethen Am Südkai Postfach 1244 2212 Brunsbüttel 1	Brunsbüttel 0214 01
	3 249	Getreide AG vorm. P. Kruse — Chr. Sieck Friedrich-Voss-Straße 11 Postfach 140 2370 Rendsburg	Eckernförde 2905 07
	2 992	Belaho Betriebs- und Lagerhausgesellschaft Kieler Straße 36 Postfach 50 2214 Hohenlockstedt	Hohenlockstedt 0218 01
	629	Hobum Harburger Ölwerke Brinkmann & Mergell Wilhelm-Weber-Straße 3 Postfach 900740 2100 Hamburg 90	Hamburg 2141 78
	1 072	Hansa-Lagerhaus Ströh & Co. Eversween 11 2102 Hamburg 93	Hamburg 1104 01
	5 159	Hansa-Lagerhaus Ströh & Co. Eversween 11 2102 Hamburg 93	Hamburg 1104 01
	20 600		

REGULAMENTO (CEE) Nº 2754/86 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1986

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1511/86 que altera o Regulamento (CEE) nº 589/86 que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 473/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1511/86 da Comissão ⁽²⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 589/86 da Comissão ⁽³⁾ que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1985/1986;

Considerando que uma verificação revelou um erro no anexo do Regulamento (CEE) nº 589/86 alterado; que,

consequentemente, há que rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 589/86 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável desde 21 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 43.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 49.

ANEXO

(em ECUs/100 kg)

	Montante compensatório de adesão a cobrar (—) ou a conceder (+) nas seguintes trocas comerciais					Montante compensatório de adesão a cobrar (—) ou a conceder (+) à importação					à exportação			
	Da CEE dos 10 para Espanha		Da CEE dos 10 para Portugal		De Espanha para Portugal	Em Espanha proveniente de países terceiros		Em Portugal proveniente de países terceiros		De Espanha para países terceiros	De Portugal para países terceiros			
1. Azeite produzido na CEE dos 12 e apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros:														
15.07 A I a)	(+)	97,91 (b)	(+)	29,44 (b)	(—)	68,47 (c)	(+)	36,07 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	97,91 (e)	(—)	29,44 (c)
15.07 A I b)	(+)	97,91 (b)	(+)	29,44 (b)	(—)	68,47 (c)	(+)	36,07 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	97,91 (e)	(—)	29,44 (c)
15.07 A I c)	(+)	29,91 (b)	(+)	29,44 (b)	(—)	0,47 (c)	(—)	31,93 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(+)	29,91 (e)	(—)	29,44 (c)
15.07 A II a)	(+)	101,83 (b)	(+)	30,62 (b)	(—)	71,21 (c)	(+)	37,51 (e)	(—)	33,70 (c) (d)	(—)	101,83 (e)	(—)	30,62 (c)
15.07 A II b)	(+)	35,89 (b)	(+)	35,33 (b)	(—)	0,56 (c)	(—)	38,32 (e)	(—)	38,88 (c) (d)	(+)	35,89 (e)	(—)	35,33 (c)
2. Azeite proveniente de países terceiros independentemente do seu acondicionamento ou azeite produzido na CEE dos 12 apresentado em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros:														
15.07 A I a)	(+)	36,07 (b)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	68,47 (c)	(+)	36,07 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	36,07 (e)	(+)	32,40 (c) (d)
15.07 A I b) (a)	(+)	36,07 (b)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	68,47 (c)	(+)	36,07 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	36,07 (e)	(+)	32,40 (c) (d)
15.07 A I c) (a)	(—)	31,93 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(—)	0,47 (c)	(—)	31,93 (e)	(—)	32,40 (c) (d)	(+)	31,93 (e)	(+)	32,40 (c) (d)
15.07 A II a)	(+)	37,51 (b)	(—)	33,70 (c) (d)	(—)	71,21 (c)	(+)	37,51 (e)	(—)	33,70 (c) (d)	(—)	37,51 (e)	(+)	33,70 (c) (d)
15.07 A II b)	(—)	38,32 (e)	(—)	38,88 (c) (d)	(—)	0,56 (c)	(—)	38,32 (e)	(—)	38,88 (c) (d)	(+)	38,32 (e)	(+)	38,88 (c) (d)
3. Produtos contendo azeite:														
07.01 N II	(+)	21,54 (b)	(+)	6,48 (b)	(—)	15,06 (c)	(+)	21,54 (e)	(+)	6,48 (c)	(—)	21,54 (e)	(—)	6,48 (c)
07.03 A II	(+)	21,54 (b)	(+)	6,48 (b)	(—)	15,06 (c)	(+)	21,54 (e)	(+)	6,48 (c)	(—)	21,54 (e)	(—)	6,48 (c)
15.17 B I a)	(+)	48,96 (b)	(+)	14,72 (b)	(—)	34,24 (c)	(+)	48,96 (e)	(+)	14,72 (c)	(—)	48,96 (e)	(—)	14,72 (c)
15.17 B I b)	(+)	78,33 (b)	(+)	23,55 (b)	(—)	54,78 (c)	(+)	78,33 (e)	(+)	23,55 (c)	(—)	78,33 (e)	(—)	23,55 (c)
23.04 A II	(+)	2,39 (b)	(+)	2,36 (b)	(—)	0,03 (c)	(+)	2,39 (e)	(+)	2,36 (c)	(—)	2,39 (e)	(—)	2,36 (c)

Nota: Para as trocas comerciais contrárias os sinais são invertidos.

(a) Montantes unicamente aplicáveis ao azeite proveniente de países terceiros; para o azeite produzido na Comunidade, aplica-se o montante referido no nº 1.

(b) Montante compensatório de adesão cobrado ou concedido pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro 1985.

(c) Montante compensatório de adesão cobrado ou concedido por Portugal.

(d) Se se aplicar a ajuda ao consumo em Portugal, o montante compensatório de adesão será reduzido por uma igual quantia.

(e) Montante compensatório de adesão cobrado ou concedido pela Espanha.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2755/86 DA COMISSÃO**de 4 de Setembro de 1986****que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Agosto 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Agosto de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Agosto de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Agosto de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 2756/86 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 4 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	129,68
11.07 A II b)	135,07
11.07 B	158,05

REGULAMENTO (CEE) Nº 2757/86 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECUs/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — Zona V a) — o Burundi, a Etiópia, Madagascar, Ilhas Canárias e Moçambique — os outros países terceiros	97,50 114,90 112,45 20,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 ⁽³⁾ 10,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — o Japão — os outros países terceiros	103,00 — 110,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona I — os outros países terceiros	— 95,00 —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona I e a zona V — os outros países terceiros	10,00 20,00 —
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	146,00 146,00 129,00 119,00 110,00 99,00

		<i>(Em ECU/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	146,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	146,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	146,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	146,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	317,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	300,00 ⁽²⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	268,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	253,00 ⁽²⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	146,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1986

que altera a Decisão 83/402/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas

(86/432/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária que se colocam na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 4º e nº 1 do artigo 18º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente fixada na Decisão 83/402/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/79/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que numa inspecção de rotina efectuada por força do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados localmente no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁵⁾, se verificou que

o nível de higiene de certos estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar, por conseguinte, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 83/402/CEE passa a ter a redacção constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 233 de 24. 8. 1983, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
-------------------	-----------------	----------

I. CARNE DE BOVINO

A. Matadouros e instalações de corte

ME 1 ⁽¹⁾	Borthwicks CWS Ltd	Masterton
ME 8	Gisborne Refrigerating Co Ltd	Gisborne
ME 9	T. H. Walker & Sons Ltd	Hawera
ME 10	Nelson's (NZ) Ltd	Hastings
ME 14	Waitaki International Ltd	Christchurch
ME 15	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Belfast
ME 18	Waitaki International Ltd	Pukeuri
ME 19	Waitaki International Ltd	Dunedin
ME 21	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
ME 23	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd	Horotiu
ME 24	Hellaby Shortland Ltd	Otahuhu
ME 26	Waitaki International Ltd	Balclutha
ME 29	The Hawkes Bay Farmers' Meat Co Ltd	Whakatu
ME 34	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Pareora
ME 35	Westfield Freezing Co Ltd	Auckland
ME 39	Waitaki International Ltd	Wanganui
ME 40	Waitaki International Ltd	Nelson
ME 42	Waitaki International Ltd	Wairoa
ME 47	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd	Moerewa
ME 50	Alliance Freezing Co (Southland) Ltd	Invercargill
ME 51	Northland Meat Processor Ltd	Whangarei
ME 55	Aotearoa Meats Ltd	Cambridge
ME 56	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd, Rangiuru	Te Puke
ME 62	Dunedin Master Butchers' Association	Dunedin
ME 63	Farmers' Meat Export Ltd	Whangarei
ME 65	Advanced Meat Ltd	Gisborne
ME 66	Phoenix Meat Co Ltd, Kokiri	Greymouth
ME 69	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
ME 70	Riverlands Meat Ltd	Blenheim
ME 75	Namron Meats Ltd	Paeroa

⁽¹⁾ Carne de bovino proveniente de animais cujo peso vivo é inferior a 60 kg e abatidos exclusivamente na linha de abate de ovinos.

B. Matadouros

ME 2	Borthwicks CWS Ltd	Waitara
ME 52	Pacific Freezing (NZ) Ltd	Hastings
ME 57	Hellaby King Country Ltd	Taumarunui

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
C. Instalações de corte		
PH 14	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 20	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 27	Defiance Processors Ltd	Dunedin
PH 52	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 53	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 67	Melville Developments Ltd	Papakura
PH 68	Primex Meats Ltd	Wellington
PH 69	R. & W. Hellaby Ltd	Paerata
PH 71	Progressive Meats Ltd	Hastings
PH 172	Kellax Foods Ltd	Auckland

II. CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

A. Matadouros e instalações de corte

ME 1	Borthwicks CWS Ltd	Masterton
ME 2	Borthwicks CWS Ltd	Waitara
ME 6	Borthwicks CWS Ltd	Longburn
ME 8	Gisborne Refrigerating Co Ltd	Gisborne
ME 10	Nelson's (NZ) Ltd	Hastings
ME 14	Waitaki International Ltd	Christchurch
ME 17	Waitaki International Ltd	Timaru
ME 18	Waitaki International Ltd	Pukeuri
ME 19	Waitaki International Ltd	Dunedin
ME 20	Ocean Beach Freezing Co Ltd	Ocean Beach
ME 21	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
ME 22	Southland Frozen Meat Ltd	Makarewa
ME 23	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd	Horotiu
ME 24	Hellaby Shortland Ltd	Otahuhu
ME 26	Waitaki International Ltd	Balclutha
ME 29	The Hawkes Bay Farmers' Meat Co Ltd	Whakatu
ME 34	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Pareora
ME 35	Westfield Freezing Co Ltd	Auckland
ME 37	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Belfast
ME 39	Waitaki International Ltd	Wanganui
ME 40	Waitaki International Ltd	Nelson
ME 42	Waitaki International Ltd	Wairoa
ME 47	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd	Moerewa
ME 50	Alliance Freezing Co (Southland) Ltd	Invercargill
ME 55	Aotearoa Meats Ltd	Cambridge
ME 56	Auckland Farmers' Freezing Cooperative Ltd, Rangiuru	Te Puke
ME 58	Hawkes Bay Farmers' Meat Co Ltd	Takapau
ME 60	Pacific Freezing NZ Ltd	Dannevirke
ME 62	Dunedin Master Butchers Association	Dunedin
ME 64	Waitaki International Ltd	Marlborough
ME 65	Advanced Meat Ltd	Gisborne
ME 69	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
ME 70	Riverlands Meat Ltd	Blenheim

B. Matadouros

ME 16	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Ashburton
ME 41	NCF Kaiapoi Ltd	Kaiapoi
ME 57	Hellaby King Country Ltd	Taumarunui
ME 61	NZ Primary Processors Ltd	Mamaku

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
C. Instalações de corte		
PH 3	Alpine Export Meats	Christchurch
ME 9	T. H. Walker & Sons Ltd	Hawera
PH 10	Canterbury Venison Ltd	Ashburton
PH 14	W. Richmond Ltd	Hastings
ME 15	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Belfast
PH 15	NZ Primary Processors Ltd	Mt. Maunganui
PH 20	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 21	Game Food (NZ) Ltd	Kennington
PH 27	Defiance Processors Ltd	Dunedin
PH 31	Advanced Foods of NZ Ltd	Waipukurau
PH 50	Fresha Products Ltd	New Plymouth
PH 52	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 53	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 55	The Canterbury Frozen Meat Co Ltd	Harewood
PH 67	Melville Developments Ltd	Papakura
PH 68	Primex Meats Ltd	Wellington
PH 69	R. & W. Hellaby Ltd	Paerata
PH 71	Progressive Meats Ltd	Hastings
PH 154	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
PH 172	Kellax Foods Ltd	Auckland

III. ENTREPÓSITOS FRIGORÍFICOS

(somente carne embalada)

S 9	Southland Cool Stores	Bluff
S 10	Otago Dairy Producers Cool Storage Ltd	Dunedin
S 11	Polarcold Stores (South Island) Ltd	Timaru
S 17	Cool Hire Storage Ltd	Dunedin
S 25	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
S 28	Cool Stores (NZ) Ltd	Auckland
S 30	NO Pierson Ltd	Christchurch
S 31	Pacific Cold Storage Co Ltd	Mt. Maunganui
ME 32	Borthwick CWS Ltd	Fielding
S 32	Taranaki Cooperative Coolstore Ltd	New Plymouth
S 34	Coolpak Prebbleton Ltd, Prebbleton	Christchurch
S 35	Nelson Cold Storage Cooperative	Nelson
S 36	Cold Storage (Bay of Plenty) Ltd	Te Puke
S 39	Christchurch Cool Stores Ltd	Christchurch
S 40	Southland Harbour Board	Bluff
S 41	Eljays Ice Box	Feilding
S 42	Wellington Cold Storage Co	Tawa
ME 43	J. C. Hutton (NZ) Ltd	Eltham
S 45	Wairarapa Cold Storage	Greytown
S 47	Polarcold Stores (South Island) Ltd	Christchurch
S 49	Chill Air Ltd	Auckland International Airport
S 51	Gisborne Cold Storage Ltd	Gisborne
S 53	Otaki Cold Store	Otaki
S 55	Airport Cold Storage Ltd	Wellington
S 56	Dandy Foods Distributors Ltd	Auckland
S 57	Air New Zealand	Auckland Airport
S 58	Cool & Cold Storage Associates Ltd	Te Puke
S 59	Richmond Cool Stores (1963) Ltd, Manchester Street	Hastings
S 60	Export Cool Storage	Mt. Maunganui
S 61	Coolpak Cool Stores Ltd	Timaru
S 62	Industrial Park Coolstores Ltd	Auckland

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
S 63	Mogal Coolstores Ltd	Christchurch Airport
S 64	Lep International	Christchurch Airport
S 66	Mogal Coolstores Ltd	Auckland Airport
S 68	Freezerflow, Mt Wellington	Auckland
S 70	Freezer Stores Hawkes Bay Ltd	Hastings
S 71	Cold Storage Cooperative (Nelson) Ltd	Richmond
S 72	Motueka Cold Storage Ltd	Motueka
S 73	LEP International, Mangere	Auckland
S 75	Amaltal Coolstores & Exporters Ltd	Nelson
S 84	Polarcold Storage Ltd	Dunedin
S 85	United Cold Storage (HB) Ltd	Hastings
S 87	Homebush Berryfruits	Masterton
S 88	Hawkes Bay Export Cold Stores Ltd	Napier
S 89	R. & W. Hellaby Ltd	Mt Wellington
S 91	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
S 92	Fruit and Produce Growers Export Co of NZ Ltd	Havelock North
S 93	Air New Zealand	Christchurch
S 94	Westmere Freezers	Wanganui
S 95	McCallum Industries Coolstores	Patea
S 96	Townsend & Paul Ltd	Napier
S 97	J. Wattie Canneries Ltd	Gisborne
S 100	Masterton Cold Storage	Masterton
S 103	Banner Airfreight	Auckland
S 104	Jay Two Coldstore	Gisborne
S 105	Hornby Cold Stores Ltd	Christchurch
S 106	Wrightson Airfreight Ltd	Auckland International Airport
S 107	Ashburton Cold Storage Ltd	Ashburton
S 110	Heards Ltd	Auckland
S 111	Cold Storage (Marlborough) Ltd	Blenheim
S 112	Hamilton Cool Stores NZ Ltd	Hamilton
S 113	Awapuni Cool Pack	Gisborne
S 114	Hilton Cold Storage	Timaru
S 115	Arctic Cold Store	Christchurch
S 116	NZ Dairy Board	Cambridge
S 117	Perry Food Processors Ltd	Hamilton
S 119	Crown Meats Ltd	Feilding
S 120	Tradeair Ltd	Auckland International Airport
S 125	Hastings Cold Stores Ltd	Hastings
S 127	Freightways International Ltd	Auckland
S 129	Argo Holdings Ltd	Mount Maunganui

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 1986

relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 10 de Agosto de 1986 no sector do leite e dos produtos lácteos

(86/433/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1162/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2099/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, para o período compreendido entre 1 e 10 de Agosto de 1986, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

DECIDE:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados para o período compreendido entre 1 e 10 de Agosto de 1986 e comunicados à Comissão serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	1,00
	— outros	1,00
04.03	Manteiga	0,0458
ex 04.04	Queijos:	
	— categoria 1: Emmental, gruyère	0,0063
	— categoria 2: Roquefort	0,0102
	— categoria 3: Queijos de pasta salpicada	0,00354
	— categoria 4: Queijos fundidos	0,00341
	— categoria 5: Parmigiano Reggiano, Grana Padano	1,00
	— categoria 6: Havarti: 60 % de MG	0,00962
	— categoria 7: Edam em bolas, Gouda	0,00225
	— categoria 8: Queijos de pasta mole com cura completa, provenientes de leite de vaca	0,01078
	— categoria 9: Cheddar, Chester	0,03122
	— categoria 10: Outros	0,00188

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 4. 7. 1986, p. 23.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 1986

relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais »
pedidos entre 1 e 11 de Agosto de 1986 no sector dos cereais

(86/434/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1162/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ⁽³⁾, prevê que os certificados MCT emitidos num mês não podem exceder 50 % da quantidade « objectivo »;

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, para o período compreendido entre 1 e 11 de Agosto de 1986, a comunicação dos pedidos admissíveis de certificados

MCT para a importação, em Espanha, de trigo mole panificável; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

DECIDE:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT para o trigo mole panificável da subposição 10.01 B 1, da pauta aduaneira comum, apresentados durante o período compreendido entre 1 e 11 de Agosto de 1986 e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos, afectadas de um coeficiente de 0,02210.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1986

respeitante à emissão de certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(86/435/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a determinadas mercadorias, resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86⁽²⁾, nomeadamente, o seu artigo 22º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁴⁾, nomeadamente, o nº 6, ponto b) alínea i) do seu artigo 15º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Agosto de 1986, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Setembro de 1986, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente, a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitá-

rios e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem em 21 de Agosto de 1986, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originária de determinados estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

1. República Federal da Alemanha:
 - 211,0 toneladas originárias da Suazilândia,
 - 1 100,0 toneladas originárias do Botsuana,
 - 30,0 toneladas originárias do Zimbabwe;
2. Reino Unido:
 - 750 toneladas originárias do Botsuana,
 - 67,3 toneladas originárias do Zimbabwe;
3. Países Baixos:
 - 120 toneladas originárias do Botsuana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, ponto b) alínea ii) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Setembro de 1986, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana,	9 905,8 toneladas,
— Quénia,	142,0 toneladas,
— Madagáscar,	7 579,0 toneladas,
— Suazilândia,	1 767,0 toneladas,
— Zimbabwe,	6 060,7 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1986

relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Agosto de 1986 no sector da carne de bovino

(86/436/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados MCT a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedem as estabelecidas no Acto de Adesão e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 610/86 da Comissão, que determina as regras especiais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino ⁽³⁾; que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados MCT podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez primeiros dias de Agosto de 1986 revelou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para

determinados produtos e que, para outros produtos, não serão emitidos,

DECIDE:

Artigo 1º

Os certificados MCT para os quais os pedidos sejam apresentados durante os dez primeiros dias de Agosto de 1986 e comunicados à Comissão:

- a) Serão admitidos para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos:
Carnes de espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina;
- b) Não serão emitidos no que diz respeito aos seguintes produtos:
 - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas,
 - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 35.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1986

que autoriza Portugal a importar de países com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(86/437/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado « Acto », e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 303º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3771/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo às existências de produtos agrícolas que se encontram em Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 7 do seu artigo 16º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Considerando que, em aplicação dos primeiro e segundo parágrafos do artigo 303º do Acto, as quantidades máximas de açúcar em bruto que podem ser importadas de determinados países ACP com direito nivelador reduzido, bem como os períodos de aplicação em causa, a fim de abastecer as refinarias portuguesas, foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 600/86 da Comissão (4);

Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 303º do Acto prevê, nomeadamente, que, se durante os períodos de aplicação acima referidos, o balanço comunitário previsível de açúcar em bruto para uma campanha ou parte de campanha determinada revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, Portugal pode ser autorizado a importar de países terceiros, ao abrigo de campanha ou parte de campanha em causa, as quantidades consideradas em falta, nas mesmas condições de direito nivelador reduzido que as previstas para as quantidades a importar dos países ACP em questão; que o balanço para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987 revela uma necessidade suplementar de abastecimento estimada em 94 000 toneladas expressas em açúcar branco, e que, deste modo, se afigura necessário conceder essa autorização para esse mesmo período;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 579/86 da Comissão (5) se previu um recenseamento das existências de açúcar em Portugal em 1 de Março de 1986 que permita estabelecer a existência normal de reporte e as quantidades de açúcar a exportar para países terceiros sem intervenção comunitária, elevando-se estas últimas quantidades a 165 733 toneladas de açúcar expressas em açúcar branco; que, tendo em conta as necessidades de abastecimento das refinarias a partir desse açúcar e a existência no local dessas quantidades a exportar, que podem ser utilizadas imediatamente, se afigura adequado recorrer a tais quantidades, considerando-as, e dentro dos limites das necessidades em questão, mediante pedido dos interessados, como importadas de países terceiros, com direito nivelador reduzido e a deduzir das outras quantidades a exportar nos termos do Regulamento (CEE) nº 579/86 sem medida de intervenção comunitária e sem possibilidade de escoamento no mercado interno; que, além disso, a Decisão 86/213/CEE da Comissão (6), em aplicação do terceiro parágrafo do artigo 303º do Acto, autorizou Portugal a importar de países terceiros uma quantidade suplementar de 75 000 toneladas expressas em açúcar branco, durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 30 de Junho de 1986;

Considerando que, para corresponder às exigências de uma boa gestão dos mercados do sector e, nomeadamente, às exigências de um controlo efectivo das operações, é necessário, por um lado, aplicar ao açúcar em causa as regras normais previstas para o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação, e, por outro, prever a comunicação por Portugal das quantidades de açúcar em bruto importadas e refinadas ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Portugal fica autorizado a importar de países terceiros para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987, uma quantidade de açúcar em bruto correspondente a 94 000 toneladas de açúcar branco, aplicando o direito nivelador reduzido estabelecido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 600/86.

(1) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 21.

(2) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(3) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 20.

(5) JO nº L 37 de 1. 3. 1986, p. 21.

(6) JO nº L 151 de 5. 6. 1986, p. 38.

Artigo 2º

1. O certificado relativo à importação do açúcar em bruto referido no artigo 1º será válido a partir da data da sua emissão até 30 de Junho de 1987.

2. O pedido de certificado referido no nº 1 deve ser apresentado ao competente organismo português e ser acompanhado de uma declaração de um refinador pela qual este se compromete a refinar em Portugal a quantidade de açúcar em bruto em causa, nos seis meses seguintes àquele em que se realizaram as formalidades aduaneiras de importação.

Se o açúcar em questão não for refinado no prazo prescrito, o importador deve pagar um montante igual à diferença entre o preço-limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto aplicáveis no dia da aceitação da declaração de importação em causa.

3. O pedido do certificado de importação e o certificado incluirão na casa 12ª a seguinte menção:

« Importação com direito reduzido de açúcar em bruto, em aplicação da Decisão 86/437/CEE. »

4. A taxa de garantia relativa ao certificado referido no nº 1 é fixada em 0,25 ECUs por 100 quilogramas líquidos de açúcar.

Artigo 3º

Para efeitos de aplicação do artigo 1º, e dentro dos limites por ele fixados, as quantidades de açúcar a exportar por Portugal para fora da Comunidade, nos termos de nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 579/86, podem ser consideradas mediante pedido, como açúcares importados de países terceiros. As quantidades deste açúcar declaradas à importação, com aplicação do direito nivelador reduzido

em vigor no dia da aceitação da declaração de importação, serão deduzidas das quantidades a exportar para fora da Comunidade, de acordo com o nº 1 do artigo 4º daquele mesmo regulamento.

Artigo 4º

Se o volume dos pedidos de certificados ultrapassar a quantidade referida no artigo 1º, Portugal procederá a uma repartição equitativa desta quantidade entre os interessados.

Artigo 5º

Portugal comunicará à Comissão mensalmente, em relação ao mês anterior:

- a) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal e qual », em relação às quais tenham sido emitidos os certificados de importação referidos no artigo 2º;
- b) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal e qual », efectivamente importadas com utilização dos certificados referidos no artigo 2º;
- c) As quantidades totais de açúcar em bruto em causa, em peso « tal e qual », e expressas em açúcar branco, que tenham sido refinadas.

Artigo 6º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias », nº L 208 de 31 de Julho de 1986)

Página 32, artigo 9º, nº 3, quarta linha:

em vez de: « 0000/86 »,

deve ler-se: « 2409/86 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2733/86 da Comissão, de 2 de Setembro de 1986, que fixa os valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 252, de 4 de Setembro de 1986)

Página 10:

Os montantes dos valores unitários da rubrica 1.100 (tomates) devem ler-se como segue:

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
1.100	07.01-75 07.01-77	07.01 M	Tomates	• 20,33	888	161,32	42,87	139,41	2802	15,45	29 513	48,31	13,90 •